LEI Nº 1.613/2001

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.475/96 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam modificados na Lei nº 1.475/96, de 30 de dezembro de 1996 (código Tributário Municipal), os dispositivos especificados abaixo e que passam a vigorar com redação seguinte:

"Art.69 -

§ 2º - O parcelamento, até o máximo de 48(quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas não terá parcela inferior a 30% (trinta por cento) da unidade fiscal padrão;

"Art.97 -

I -

a) 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do tributo atualizado monetariamente;
b) revogado;
c) revogado

IV -

a) tratando-se de atraso no pagamento e quando sua efetivação ocorrer de forma espontânea, antes do início de ação fiscal: multa de 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado monetariamente;

b) tratando-se de atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, incidente sobre o valor atualizado monetariamente;

c) tratando-se de atraso no pagamento e não estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação

fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, incidente sobre o valor atualizado monetariamente;

d) de 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;

e) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo legal, independente da ação criminal que couber por apropriação indébita;

f) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado;

§ 3º - Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções:

I – 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30(trinta) dias a contar da data da intimação;

II – 80% (oitenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 90(noventa) dias a contar da data da intimação;

III – 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 29 de janeiro de 2001.

JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal

MILED CUSSA FILHO
Chefe de Gabinete

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Procurador Geral do Município

OLMES AGUIAR SILVA
Secretário de Administração

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ